



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001017/2006-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.645 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente PAULO ROBERTO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra do art. 150, §4º, do CTN, deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminar Decadência Acolhida

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação ao ano-calendário 2000, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R, 20/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES R
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 24, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$20.214,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções referentes a despesas médicas (R\$30.193,20 e R\$36.835,33, exercícios 2001 e 2002, respectivamente) e dependentes (R\$3.240,00, em cada um dos exercícios).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 05/06/02006 (fls. 26), o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 28 a 41), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 67):

Após afirmar a tempestividade da impugnação, em preliminar, alega a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao anocalendarário de 2000, pois foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, *"caracterizando então o lançamento aprovado tacitamente e definitivamente extinto o crédito"*. Transcreve decisão judicial e também menciona decisão administrativa nesse sentido.

No mérito, também trata da decadência, transcrevendo várias decisões administrativas, concluindo que *"em linhas gerais, atinente aos entendimentos (administrativos e jurídicos inserido no art. 150 § 4º e 173 inc. I do CTN), denota-se ostensivamente que em cumprimento aos adjetivos legais e das posições administrativas acima ora apontadas, o lançamento pertinente ao ano-base 2000, improcede, e deve ser revisto"*.

Aduz a impossibilidade de pagamento, *"pois o valor aferido torna impossível a obrigação de purgar o crédito tributário, quebrando assim o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade prevista na doutrina tributária"*.

No que tange à multa, diz *"que detém caráter punitivo, e não se constitui majoração do tributo em si, mas tão-somente, volta-se a punir o sujeito passivo da obrigação tributária, desestimulando-o à prática repetitiva do ilícito fiscal"* e, nesse sentido, houve *"desvio de finalidade ao aplicar as ditas multas, pois impostas ao contribuinte que jamais tivera problema algum com o fisco e que, de boa-fé, sempre acreditou com ele estar quite"*.

Por fim, requer seja "*acolhida a sua impugnação cancelando-se em sua totalidade o auto de infração, a teor do artigo 150 § 4º, artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional, e entendimentos jurídicos e jurisprudências administrativa ora aportada, bem como, a análise peculiar da documentação aduzida, sendo necessário e favorável o julgamento extra petita, peculiar à natureza do feito*".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 65 a 71, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2008 (fls. 73), o contribuinte apresentou, em 21/11/2008, o Recurso de fls. 74 a 88, argumentando, em extenso arrazoado, que na data da ciência do lançamento já havia decaído o direito de o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000. Assim, defende que o auto de infração seria nulo em virtude da decadência. Ventila que existiriam vícios materiais e inconsistência no Auto de Infração. Assevera, ainda, que o valor do crédito tributário lançado é impagável, pois fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa, por sua vez, seria ilegal, por ter caráter confiscatório.

Instruído o recurso foram apresentadas as cópias de documentos de fls. 89 a 127, a saber: documentos de identificação do contribuinte, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa da Receita Federal e PGFN, de julgado da 4ª Turma da DRJ Curitiba/PR, informações de apoio para emissão de certidão, mensagem de impossibilidade de emissão de CND pela Secretaria de Estado da Fazenda/PR, acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, de decisão judicial acerca de decadência, do Auto de Infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 128, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o interessado alega que na data da ciência do Auto de Infração, 05/06/02006 (fls. 26), já havia decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000.

Cumprе registrar que Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, em 12/08/2009, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do

CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Destaque-se que o acórdão do mencionado REsp foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Esclareça-se que para o exercício 2001 o interessado apresentou declaração de ajuste anual em 12/03/2001 (fls. 09 a 11), tendo informado IRRF no valor de R\$14.012,19. Portanto, tendo havido antecipação de imposto, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Dessa forma, quando da ciência do Auto de Infração, conforme alegado, já estava extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativamente ao exercício ano-calendário 2000.

Acolho, portanto, a preliminar de decadência.

Prossegue o interessado alegando a nulidade do auto de infração em decorrência da decadência e de vícios materiais e inconsistência no Auto de Infração.

Ora, a decadência, como exposto acima, alcança apenas um exercício e não representa vício que feriria de nulidade todo o lançamento. Quanto aos vícios materiais e à inconsistência do lançamento, registre-se que o interessado apenas menciona-os, sem identificá-los.

Registre-se, por oportuno, que o Auto de Infração foi lavrado com observância da legislação de regência, tendo sido qualificado o sujeito passivo, descritos os fatos, apontadas as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinado a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam do Auto, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade do lançamento.

Em relação ao mérito, o contribuinte entende que a multa aplicada teria caráter confiscatório e que o crédito tributário lançado seria impagável, pois feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante às alegações de inconstitucionalidade, cabe trazer à colação o disposto na Súmula CARF nº 2, a saber:

SÚMULA CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de que o crédito tributário seria impagável, pois feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como exposto quando da apreciação da preliminar de nulidade, o lançamento se fez com estrita observância da legislação de regência, inclusive no tocante aos cálculos efetuados, sendo defeso a este Colegiado afastar aplicação de legislação em vigor.

Relativamente às posições jurisprudenciais invocadas, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência em relação ao ano-calendário 2000.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende